



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.180.395 - AL (2009/0072072-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **ALAPEL INDÚSTRIA COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**
ADVOGADOS : **JULIANA ARRUDA DANTAS TENÓRIO**
 : **RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFORMAS PROCESSUAIS. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. GRAVE DANO, DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. NÃO COMPROVADO. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre o motivo pelo qual não concedeu efeito suspensivo ao agravo, bem como acerca da aplicação do art. 739-A do CPC.

2. Pacífico o entendimento de que em execução fiscal é aplicável o preceito do Estatuto Processual Civil de forma subsidiária, nos termos do disposto no art. 1º da Lei 6.830/80. No caso, inexistente norma específica na legislação especial sobre os efeitos suspensivos aos embargos, cabível a aplicação do disposto no art. 739-A do CPC.

3. A Corte de origem resolveu sobre a impossibilidade de conceder efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos de embargos à execução fiscal com base conjunto probatório contido nos autos. Pronunciamento em sentido contrário ao sedimentado pelo acórdão recorrido esbarraria na Súmula 07 deste STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.180.395 - AL (2009/0072072-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **ALAPEL INDÚSTRIA COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**
ADVOGADOS : **JULIANA ARRUDA DANTAS TENÓRIO**
 : **RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental ajuizado contra decisão resumida na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. HIPÓTESES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se registram omissões, pois a matéria de direito foi resolvida, valendo-se dos elementos que se julgaram aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

2. O acórdão recorrido, com base na prova dos autos, consignou ser impossível conceder efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução fiscal. Emitir qualquer pronunciamento contrário ao sedimentado pelo acórdão recorrido esbarraria na Súmula 07 do STJ.

3. Agravo de Instrumento não provido (e-STJ fl. 369).

A agravante argumenta nos seguintes termos:

A discussão quanto à atribuição de efeitos suspensivos aos embargos à execução, por consequente, não implica reexame de matéria de fato, mas se circunscreve à análise da legalidade do procedimento, à luz do disposto nos arts. 535, incisos I e II, 739-A, do Código de Processo Civil-CPC; e no art. 1º, da Lei nº 6.830/80, que consiste, data venia, em discussão exclusiva de direito, que não se subsume à vedação da Súmula 7 deste sodalício (e-STJ fl. 382).

Aponta omissão no julgado, pois não houve pronunciamento sobre a inaplicabilidade do art. 739-A do CPC às execuções fiscais tendo em vista que há lei especial para a situação em debate. Discorre no sentido de que a Lei nº 6.830/80, em seus arts. 18, 19, 24, inciso I, 32, é clara com relação à suspensividade dos embargos. Diz que, na situação dos autos, se há garantia da execução por meio de penhora de bens, a alienação do bem só deve ocorrer após desfecho dos embargos. Conclui afirmando que a lei de execução fiscal regula inteiramente o efeito suspensivo dos embargos à execução. Afirma que foram satisfeitos os requisitos para concessão de efeito suspensivo nos termos do art. 739-A do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.180.395 - AL (2009/0072072-4)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFORMAS PROCESSUAIS. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. GRAVE DANO, DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. NÃO COMPROVADO. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre o motivo pelo qual não concedeu efeito suspensivo ao agravo, bem como acerca da aplicação do art. 739-A do CPC.

2. Pacífico o entendimento de que em execução fiscal é aplicável o preceito do Estatuto Processual Civil de forma subsidiária, nos termos do disposto no art. 1º da Lei 6.830/80. No caso, inexistente norma específica na legislação especial sobre os efeitos suspensivos aos embargos, cabível a aplicação do disposto no art. 739-A do CPC.

3. A Corte de origem resolveu sobre a impossibilidade de conceder efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos de embargos à execução fiscal com base conjunto probatório contido nos autos. Pronunciamento em sentido contrário ao sedimentado pelo acórdão recorrido esbarraria na Súmula 07 deste STJ.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Inicialmente, a agravante alega omissão na decisão recorrida sob o argumento de não ter havido pronunciamento sobre a inaplicabilidade do art. 739-A do CPC às execuções fiscais tendo em vista que há lei especial para a situação em debate. Razão não lhe assiste.

Ficou consignado na decisão agravada que o Tribunal *a quo* manifestou por qual motivo não concedeu efeito suspensivo ao agravo e sobre a inaplicabilidade do art. 739-A do CPC à execução fiscal. Transcreve-s trecho do voto proferido pela origem:

Inicialmente, registro não vislumbrar as omissões apontadas nos embargos declaratórios de fls. 246/2561. É suficiente que se observe que não está o julgador obrigado a examinar e enfrentar todos os argumentos aduzidos pela partes. Exige-se, tão-somente, que mencione os fundamentos que conduziram à formação de seu convencimento. Demais disso, observa-se que a embargante almeja pronunciamento sobre, entre outros, tema que já constava do próprio bojo da decisão embargada, qual seja, da compatibilidade das alterações no CPC com a Lei de Execução Fiscal. Ademais, quanto à aplicação do art. 739-A do CPC às execuções fiscais, colaciono o seguinte precedente desta egrégia Corte Regional:

O recorrente, na verdade, pretende que seja esclarecida a controvérsia acerca da possibilidade de conceder efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal, bem como se aplicável à situação em questão o comando inserto no art. 739-A do CPC.

Há que ressaltar que, em execução fiscal, tem-se por pacífico o entendimento de que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicável o preceito do Estatuto Processual Civil de forma subsidiária, nos termos do disposto no art. 1º da Lei 6.830/80. No caso, inexistente norma específica na legislação especial sobre os efeitos suspensivos aos embargos, cabível a aplicação do disposto no art. 739 - A do CPC.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES.

1. A defesa do executado, seja por meio de impugnação ao cumprimento da sentença (art. 475-M), ou pelos embargos ao título extrajudicial (art. 739-A), é desprovida de efeito suspensivo, podendo o juiz conceder tal efeito se o executado requerer e desde que preenchido os pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* e, como regra, garantido integralmente o juízo, consoante a nova sistemática do processo satisfativo, introduzida pelas Leis n.ºs 11.232/05 e 11.382/06.

2. A mesma ratio deve ser estendida às Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980), posto receber aplicação subsidiária do CPC (art. 1º, da LEF) e não possuir regra específica acerca dos efeitos dos embargos à execução fiscal.

3. É cedido que: "No atual quadro normativo, a execução fiscal supõe prévia formação do título executivo, mediante procedimento administrativo em que se assegura o contraditório, no âmbito do qual se promove a constituição do crédito tributário e a inscrição em dívida ativa. Ademais, a própria execução fiscal comporta embargos do devedor com efeito suspensivo, se for o caso (CPC, art. 739-A, § 1º)" (AgRg na MC 13249/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 25/10/2007).

4. Conforme decidiu a 2ª Turma desta E. Corte, no Resp. n.º 1.024.128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin: "A novel legislação é mais uma etapa da denominada "reforma do CPC", conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas.

Aplicação, no âmbito processual, da teoria do "diálogo das fontes" (DJ. 19/12/2008).

5. Deveras, a aferição pelo Tribunal a quo acerca de serem "relevantes os fundamentos dos embargos, e podendo a execução causar ao executado grave dano de difícil reparação" (fl.88) é insindicável pelo E. STJ, ante o óbice da Súmula 07.

6. Recurso especial não conhecido (REsp 1065668/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 21/09/2009);

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSIVIDADE. ART. 739-A DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA À LEI 6.830/80. FIANÇA BANCÁRIA. DEPÓSITO DO VALOR EM JUÍZO. LEVANTAMENTO DA QUANTIA DEPOSITADA CONDICIONADO AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA NO ACÓRDÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 634 E 635 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Compete ao Tribunal de origem a apreciação do pedido de efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade (Súmulas 634 e 635/STF).

2. Em casos excepcionalíssimos, entretanto, e desde que demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o STJ tem concedido efeito suspensivo a recurso especial ainda não-admitido, notadamente nos casos de decisões teratológicas.

3. O acórdão recorrido do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul concluiu, com amparo na jurisprudência mais recente do STJ, que o artigo 739-A, § 1º, do CPC, acrescentado pelo art. 739-A do CPC, é aplicável à execução fiscal diante da ausência de norma específica na Lei 6.830/80, não havendo, por conseguinte, como se outorgar suspensividade aos embargos quando o executado deixar de garantir a execução e de demonstrar relevantes fundamentos fáticos e jurídicos em seu favor. A conclusão do Tribunal de origem, portanto, está longe de ser teratológica.

4. Cumpre salientar que o voto condutor do acórdão recorrido, ao prover o agravo de instrumento do Município de Gravataí, determinou o prosseguimento da execução fiscal, do que resultou a intimação do prestador da fiança para que, em 48 horas, depositasse em juízo o valor atualizado da execução. No pertinente ao levantamento do depósito, restou consignado que a liquidação da fiança submete-se à regra do art. 32 da Lei de Execuções Fiscais, que dispõe em seu parágrafo 2º ("Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente"). Como visto, ao contrário do alegado pelo ora agravante, não houve infringência ao dispositivo legal em referência, porquanto o levantamento da quantia depositada pelo banco afiançante ficou condicionado ao trânsito em julgado da sentença.

5. Agravo regimental não-provido (RCDESP na MC 15.208/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/04/2009). (grifo nosso)

Mesmo que assim não fosse, a Corte de origem resolveu sobre a impossibilidade de conceder efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos de embargos à execução fiscal, com base conjunto probatório contido nos autos. Confira-se a transcrição do voto regional:

Pelo exame dos autos, verifico que a agravante não demonstrou o dano grave de difícil e incerta reparação a que estaria sujeita no caso de prosseguimento da execução e alienação do bem penhorado. Como já decidiu esta egrégia Primeira Turma, estando os débitos garantidos por penhora nos autos da execução fiscal, não há óbice à expedição da certidão positiva, com efeito de negativa, assim como não se admite o registro no CADIN. Confira-se, quanto ao tema, o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. DECISÃO LIMINAR. DÉBITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO DEVEDOR NO REGISTRO DO CADIN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA.

1. Agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão proferida pela magistrada singular, que nos autos da ação cautelar, concedeu em parte a tutela antecipada para excluir o nome da empresa/autora do registro no CADIN e determinar a liberação de certidão positiva com efeito de negativa em favor da mesma.

2. O INSS sustenta que não estão presentes os requisitos para a concessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da tutela antecipada, porém, não acosta aos presentes autos cópias da execução fiscal nem da Certidão de Dívida Ativa, a fim de provar o tempo decorrido entre o ajuizamento da execução fiscal e a ação cautelar em tela, a fim de confirmar a ausência do periculum in mora. Improcedentes suas alegações.

3. O procedimento para a inscrição e a exclusão de registro de contribuinte no CADIN está disciplinado pela Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, cujo art. 7º prevê, como condições para a suspensão da inscrição no cadastro (e, em consequência, para a vedação ao respectivo registro), o ajuizamento pelo devedor de ação para discussão judicial de sua dívida, acompanhada do oferecimento de garantia idônea ou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

4. Executada a dívida tributária pelo Fisco, a qual se encontra também em discussão em ação cautelar e, segundo o juízo da execução, estando o débito garantido nos autos da execução fiscal, não há óbice à expedição da certidão positiva com efeito de negativa, assim como não se admite o registro no CADIN, caso a penhora esteja efetuada.

5. Interpostos embargos à execução fiscal, que se encontram, ainda, na fase postulatória, fica suspensa a execução fiscal.

6. Destarte, face à realização de tais procedimentos processuais, restam atendidos os requisitos exigidos pela Lei nº 10.522/02 (art. 7º), autorizando a exclusão do nome do devedor no registro do CADIN e a expedição de certidão positiva com efeito negativa.

7. Presentes os requisitos da tutela antecipada, deve ser mantida a decisão agravada em todos os seus termos.

8. Agravo de Instrumento improvido (Primeira Turma, AGTR no 44.650/PB, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, j. 7 abr. 2005, unânime, publicado no *DJ* de 20 maio 2005, p. 852).

Outrossim, é de se destacar que a expropriação de bem é uma consequência natural da execução, não servindo, por si só, para justificar a concessão de efeito suspensivo aos embargos, que só deve ser deferido em casos excepcionais. Caso se entendesse que a intervenção no patrimônio do devedor, que é uma simples decorrência do processo de execução, configurasse o grave dano previsto como necessário para a atribuição do efeito suspensivo aos embargos, ele sempre estaria configurado, sendo desnecessário prevê-lo como condição.

Outrossim, no caso de os embargos à execução serem julgados procedentes, prevê o art. 694, §2º, do CPC, com redação dada pela mesma Lei no 11.382, de 2006, que *"o executado terá direito a haver do exeqüente o valor por este recebido como produto da arrematação; caso inferior ao valor do bem, haverá do exeqüente também a diferença."*

Considerando que não restou preenchido o requisito do grave dano de difícil ou incerta reparação, faz-se desnecessário o exame da relevância dos fundamentos, tendo em vista a necessidade da presença de ambos para que se atribua o efeito suspensivo pleiteado (e-STJ fls. 21/22).

Diante da leitura do voto proferido, constata-se que pronunciamento em sentido contrário ao sedimentado pelo acórdão recorrido esbarraria na Súmula 07 deste STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0072072-4

AgRg no
Ag 1180395 / AL

Números Origem: 200705000770630 200780000045020 200805001088684

PAUTA: 18/02/2010

JULGADO: 18/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALAPEL INDÚSTRIA COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADOS : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES
JULIANA ARRUDA DANTAS TENÓRIO

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALAPEL INDÚSTRIA COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADOS : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES
JULIANA ARRUDA DANTAS TENÓRIO

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária